



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 15 de autoria dos Vereadores Daniel Carvalho e Didi ao Projeto de Lei nº 017/2025 que "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 15 ao Projeto de Lei em epígrafe, "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela constitucionalidade e admissibilidade da matéria.

A matéria veiculada na Emenda em análise se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município insculpida no artigo 24, I e VI combinado com o artigo 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo." Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal:

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:

(...)

Esta Comissão conclui pela admissão da Emenda nº 15 ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR